



Publicada no Diário Oficial nº 1.184 de 08 de novembro de 1995.

LEI Nº 102, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre normas de comunicação social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A manifestação do pensamento e da criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 2º O Estado e os Municípios garantirão o pleno direito à comunicação e à informação e adotarão medidas necessárias contra todas as formas de censura e aliciamento, oriundas de mecanismos econômicos ou pressões e ações políticas.

Art. 3º As emissoras de rádio e televisão, mantidas pelo Estado, ou com ele conveniadas, na forma da lei, realizarão programas de ensino público e gratuito para o 1º e 2º graus, de modo a combinar a massificação do ensino com critérios de qualidade, promovendo, ainda, manifestações populares, folclóricas e de lazer.

Art. 4º A emissora de rádio e televisão sob controle do Estado ou entidade da administração indireta, atuarão, prioritariamente, nas áreas de educação e cultura, reservando horário gratuito para divulgação das atividades dos Poderes Executivo e Legislativo na seguinte ordem:

- a) Poder Executivo, às segundas, quartas e sextas no horário das 07:00h às 07:20h;
- b) Poder Legislativo, às terças, quintas e sábados no horário das 07:00h às 07:20h.

§1º Os programas destinados a atender aos Poderes Legislativo e Executivo serão produzidos pelas coordenações de comunicação social dos respectivos Poderes;

§2º O tempo destinado ao Poder Executivo terá espaço reservado equivalente a 50% (cinquenta por cento), para uso das bancadas legislativas;

§3º O tempo destinado às bancadas Legislativas será reservado respeitando suas proporcionalidades.

Art. 5º VETADO



Texto vetado: Ao Estado não será permitido concorrer no mercado de comunicação, criando órgãos ou modificando os existentes, que objetivam a comercialização de espaços ou tempo, competindo com os veículos de comunicação social e agências de propaganda, constituídos para esse fim e regidos por lei.

Art. 6º VETADO

Texto vetado: Fica criado o Conselho Estadual de Comunicação, que formulará a política de comunicação social do Estado, que terá sua competência e composição estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Comunicação Social os seguintes membros:

(01) membro da OAB-RR;

(01) membro do Sindicato dos Jornalistas do Estado;

(01) membro do Sindicato dos Radialistas;

(01) professor do curso de Comunicação Social da UFRR;

(01) secretário de Comunicação Social do Governo do Estado.

Art. 7º VETADO

Texto vetado: Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias após promulgação desta Lei, para que o Conselho previsto no Parágrafo único do Art. 6º apresente anteprojeto dispondo sobre finalidade, estrutura, funcionamento e competência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 08 de novembro de 1995.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edio Vieira Lopes.